



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010120-20.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante/apelada ROSELI ALEXANDRE SOARES JURADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44090.

Apelação nº 1010120-20.2024.8.26.0269.

Comarca: Itapetininga.

Apelantes e reciprocamente apeladas: Roseli Alexandre Soares Jurado e Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas.

Juiz prolator da sentença: YURI RODRIGUES SANTOS SANTANA BARBERINO.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SEGURO. Sentença de parcial procedência. Cancelamento indevido de seguro. Tese de impossibilidade de cumprimento da obrigação de restabelecimento que configura inovação recursal. Ré (estipulante) que não apresentou qualquer prova para embasar suas alegações. Iniciativa do cancelamento por parte da seguradora não comprovada, assim como suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação. Danos morais que, a rigor, sequer seriam cabíveis. Mero descumprimento contratual, sem peculiaridades que justifiquem o reconhecimento de abalo moral. Majoração da indenização a esse título, portanto, afastada. Honorários adequadamente estipulados na origem. Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 103/107, integrada por fls. 115, cujo relatório se adota, para determinar à ré o restabelecimento do seguro no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$10.000,00, além de condenar a ré ao pagamento de R\$1.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação. À ré foram atribuídos os ônus da sucumbência, com honorários arbitrados em R\$1.000,00.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em resumo, que a indenização por danos morais deve ser majorada para pelo menos R\$10.000,00; que a ré sequer impugnou especificamente o pedido; e que os honorários fixados são também irrisórios, pelo que devem ser estipulados em 20% do valor da condenação (fls. 118/126).

Apela também a ré sustentado, em síntese, que o cancelamento do seguro ocorreu por iniciativa da seguradora, sendo que se trata de mera estipulante do seguro; que a obrigação de fazer é de difícil ou impossível cumprimento, pois não tem acesso ao sistema de seguradora e não pode coagir tal empresa a restabelecer o contrato; que não se pode exigir que a seguradora mantenha contrato de seguro ativo por tempo indeterminado, sendo que eventual erro ou ausência na comunicação do cancelamento não enseja reativação da apólice; que a obrigação de fazer deve ser afastada; e que, caso mantida, deve ser convertida em perdas e danos, no valor de R\$10.000,00 (fls. 127/132).

Houve respostas (fls. 139/150).

É como relato.

Os recursos não merecem provimento.

Segundo narrativa contida na inicial, a autora contratou seguro com a ré em 02/10/2001, mediante pagamento mensal automático na fatura do cartão e com vigência de um ano, com renovação automática por igual período salvo manifestação em contrário de qualquer das partes notificada com antecedência mínima de 30 dias. Em 2021 e 2023 notou que a cobrança não constava em sua fatura, razão pela qual reclamou com a ré e teve suas queixas atendidas. Contudo, em maio de 2024, o problema se repetiu, dessa vez sem solução administrativa por parte da ré, que informou o cancelamento do seguro sem qualquer aviso prévio. Nesse contexto,

requer o restabelecimento do contrato e a condenação da ré ao pagamento indenização por danos morais.

O pedido foi acolhido em parte, nos termos mencionados, motivando a interposição dos recursos.

E, em que pesem os inconformismos manifestados, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A ré, em contestação (fls. 78/86), alegou que era mera representante e não tinha responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, mas nada disse a respeito da suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação. As teses nesse sentido, portanto, configuram inovação recursal que não comporta apreciação.

No mais, e ainda que assim não fosse, basta registrar que a ré não apresentou qualquer prova para embasar suas alegações, que realmente não mereciam guarida.

De fato, não comprovou que a iniciativa do cancelamento partiu da seguradora e que a obrigação seria de impossível cumprimento, não se justificando o adiantado pedido de conversão em perdas e danos.

Assim, devem prevalecer os idôneos fundamentos do juízo (sequer especificamente impugnados, ressalte-se) para impor a obrigação de fazer em desfavor da ré. Confira-se:

Consta dos autos que a autora celebrara Seguro Pernambucanas de Acidentes Pessoais através da Apólice nº. 04.82.0000001 - Processo SUSEP nº. 10.003498/00-07 havendo a cobrança dos prêmios diretamente no cartão Pernambucanas, enfrentando,

todavia, o cancelamento unilateral da apólice. O contrato celebrado prevê as seguintes hipóteses de cancelamento:

11. Cancelamento da Cobertura Individual

11.1. O cancelamento deste seguro, cessando a sua cobertura, ocorrerá nos seguintes casos, tanto no Plano Individual quanto no Plano Familiar:

11.1.1. Espontâneo - o cliente poderá efetuar o cancelamento a qualquer momento, pela Central de Atendimento a Seguros:

11.1.2. Por inadimplência - o cliente que não efetuar o pagamento do seguro por 90 (noventa) dias consecutivos (três pagamentos consecutivos mensais) terá seu seguro cancelado por inadimplência;

11.1.3. Com o desaparecimento do vínculo entre o Segurado e o Estipulante (cancelamento do cartão Pernambucanas);

11.1.4. Na ocorrência da Morte ou Invalidez Permanente Total do Segurado Titular;

11.1.5. Por fraude ou tentativa de fraude, por dolo ou declarações falsas do Segurado ou de seu(s) Beneficiários);
e.

11.1.6. Conforme Condições da Apólice.

No caso dos autos, a ré não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses de cancelamento acima elencados, não podendo, de forma unilateral e desarrazoada, simplesmente retirar a proteção contratual fornecida ao consumidor, fornecida há mais de 20 anos. A simples alegação de que serve como intermediadora do contrato de seguro não tem o condão de excluir a sua responsabilidade, uma vez que atua ativamente para o recebimento do prêmio e, portanto, integra a cadeia de fornecimento do serviço. Assim sendo, o vínculo contratual deve ser restabelecido. (fls. 104/105).

A irresignação da autora é igualmente descabida.

A rigor, em se tratando de mero descumprimento contratual, sequer seria caso de reconhecimento dos alegados danos morais, especialmente porque inexistente qualquer peculiaridade que justifique o suposto abalo moral.

Desse modo, sequer cabível tal condenação, decerto não há que se falar na pretendida majoração.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

*SEGURO DE VIDA. Ação de cobrança de indenização securitária. Cancelamento automático do contrato por inadimplemento da segurada. Sentença de parcial procedência. Insurgência da seguradora ré. Negativa de pagamento da indenização por cancelamento da apólice, ante a inadimplência do pagamento do prêmio. Ausência de comprovação de que a segurada foi notificada para purgar a mora. Legítima expectativa da segurada de que permanecia vigente o seguro. Súmula 616 do C. STJ. (...). **Danos morais não configurados. Descumprimento contratual que só gera abalo moral em situações excepcionais. Inexistência de especificação quanto a alguma situação concreta de abalo psíquico extraordinário. Indenização indevida.** Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004136-37.2024.8.26.0566; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 16/10/2024) (realce não original)*

Seguro de vida. Cancelamento por falta de pagamento do prêmio. Descabimento ante a ausência de prévia notificação. Segurado que anos depois não pleiteia o restabelecimento do contrato, nem a indenização securitária, mas apenas indenização por danos morais.

Danos dessa espécie não caracterizados. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004626-66.2015.8.26.0019; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 11/09/2017)

Apelação. Seguro de veículo. Cancelamento indevido. Indenização. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores inerentes à vida cotidiana. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004184-20.2016.8.26.0196; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/11/2016).

E ainda: *Apelação Cível 1005463-38.2021.8.26.0108, Rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2025; Apelação Cível 1005570-32.2023.8.26.0005, Rel. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 10/09/2024; Apelação Cível 1009432-36.2023.8.26.0223, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024; Apelação Cível 1001122-42.2021.8.26.0407, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2021.*

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.

A estipulação dos honorários com base em percentual da condenação resultaria em montante irrisório, razão pela qual não comporta alteração o critério adotado pelo juízo para esse fim.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para R\$1.200,00, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator